



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.723111/2011-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.825 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente TECHPLUS LTDA - ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/08/2011

AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.
PRAZO LEGAL EXTRAPOLADO. RECURSO INTEMPESTIVO.
VEDADO O SEU CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI, com DEBCAD 50.006.430-0, CFL.38, objetiva a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que consistiu em deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 01.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 29/08/2011, conforme – Folha de Rosto do Auto de Infração – AI de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 131 a 21 , conforme carimbo de recepção, as fls. 131, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 132 a 143.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 09-40. 302 - 5ª Turma da DRJ/JFA, em 23/05/2012, fls. 145 a 149, por intermédio do qual considerou a impugnação improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 22/10/2012 , AR, de fls. 152.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com as razões recursais, as fls. 154 a 155, recebida, em 27/11/2012, acompanhado dos documentos, de fls. 156 a 160, as teses recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

O Recurso Voluntário foi considerado intempestivo pelo órgão preparador, fls. 164.

Por fim, os autos subiram ao CARF, fls. 164.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e, ainda, que tenha ocorrido o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, a intempestividade não permite sua apreciação.

Verifica-se dos autos que o contribuinte tomou conhecimento da decisão de primeiro grau, em 22/10/2012, AR, de fls. 152.

Contudo, a recorrente só aviou o recurso voluntário, em 27/11/2012, conforme carimbo de recepção na peça vestibular, de fls. 154.

Desta forma, o trintídio legal já havia se esgotado quando da impetração recursal.

Assim sendo, não ultrapassado o requisito de admissibilidade, não há razão para apreciação do recurso.

Este é o motivo pelo qual as razões recursais não foram sumariadas.

Posto isto, não há razões fáticas e jurídicas para conhecer dos pedidos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por não conhecer do recurso em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.